



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Autos nº 0010016-89.2019.8.16.0013

Operação Quadro Negro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)**, ofereceu denúncia em face de **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA)**, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal) e dar causa à vantagem indevida na execução de contrato de licitação (art. 92 da Lei nº 8.666/93).

I. RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de mais uma fase da “Operação Quadro Negro”, que apura suposta prática de infrações penais relativas à construção e reforma de escolas públicas estaduais, ocorridas no Governo do Estado do Paraná, principalmente no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná (SEED).

Conforme decisão proferida em 17 de outubro de 2018, nos autos de inquérito nº 4.356 (p. 1267 a 1281 dos autos originais e mov. 11.142 e 11.143 dos autos nº 0028504-29.2018.8.16.0013), pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator da “Operação Quadro Negro” no Supremo Tribunal Federal, a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

competência para processar e julgar, na primeira instância, os crimes relativos a esta operação é deste Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba.

A presente denúncia narra que, no ano de 2015, descobriu-se a existência de uma organização criminoso, que contava com a participação de agentes públicos e privados, e atuava na Secretaria da Educação do Governo do Estado do Paraná (SEED), praticando crimes relacionados a contratos de construção e reforma de escolas públicas.

Consoante asseverado pelo Ministério Público, no início das apurações dos fatos, foi identificada a participação de funcionários de "quarto escalão" e terceirizados da Secretaria da Educação. Porém, após avançar nas investigações, o Ministério Público afirma que a organização criminoso era comandada pelo então Governador do Estado, **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA)**, que teria implantado um sistema endógeno de corrupção visando o recebimento de propina por meio do favorecimento de empresas privadas que aderiram ao esquema criminoso. Conforme narrado na denúncia, o principal operador do esquema seria MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, diretor de obras da SEED, responsável por solicitar vantagens indevidas ao empresário IOLMAR RAVANELLI, dono da empresa M.I. Construtora de Obras Ltda., a qual firmou dois contratos com a SEED para construção de escolas públicas. IOLMAR RAVANELLI e MAURÍCIO FANINI são réus na ação penal nº 0004568-43.2016.8.16.0013, em trâmite perante este Juízo, cujo conteúdo remete aos mesmos contratos mencionados na denúncia ora em análise.

O Ministério Público afirma, ainda, que as solicitações de vantagens indevidas por parte de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO a IOLMAR RAVANELLI eram feitas a mando do denunciado **CARLOS ALBERTO RICHA**, que,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

inclusive, foi quem nomeou o primeiro para o cargo na SEED. O Ministério Público narra, também, que IOLMAR RAVANELLI chegou a entregar a MAURÍCIO FANINI determinado valor a título de propina, cujo destinatário final da maior parte seria **CARLOS ALBERTO RICHÁ**.

Esse é o breve relato do essencial. Decido.

II. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O Código de Processo Penal, em seu art. 395, traz os requisitos para o recebimento da denúncia, que deverá ser rejeitada quando manifestamente inepta; quando ausente pressuposto processual ou condição da ação penal; e quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais, porquanto o Ministério Público é parte legítima para ingressar com a ação penal, este Juízo é competente nos termos exarados no item I desta decisão, a denúncia traz a imputação de condutas típicas em face do Denunciado e não se verificam hipóteses de extinção da punibilidade.

A inépcia da denúncia é analiticamente verificada a partir da leitura dos seus termos, que de acordo com o art. 41 do CPP, deverá conter: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime; e o rol de testemunhas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Quanto aos requisitos da qualificação do Denunciado e da apresentação do rol de testemunhas, sua regularidade pode ser observada de plano, motivo pelo qual não suscita maiores aprofundamentos.

Por sua vez, da narrativa fática constante na denúncia é possível se inferir a participação, em tese, do Denunciado nos delitos de corrupção passiva e dar causa à vantagem indevida na execução de contrato de licitação. Verifica-se que as condutas estão descritas de maneira delimitada e individualizada, relatando fatos que se amoldam às figuras típicas imputadas.

Sendo assim, resta efetuar uma análise mais pormenorizada em relação à narrativa dos fatos contida na denúncia e a existência de arcabouço probatório mínimo que satisfaça a exigência da justa causa para o exercício da ação penal.

2.1. Dos Indícios de Autoria e Materialidade

O início de qualquer fase da persecução penal – especialmente a ação penal - diante da alta carga negativa decorrente da reprovabilidade social que recai sobre os acusados, impõe, como pressuposto, a observância de um substrato factual presente nos elementos de prova e nos elementos indiciários que instruem o pedido.

Para um decreto condenatório proferido em uma sentença criminal, exige-se a certeza dos fatos imputados e a sua comprovação fundamentada nas provas existentes nos autos. Por sua vez, na análise da admissibilidade denúncia, autoriza-se um juízo de cognição sumária para verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, consubstanciados





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

nos elementos indiciários e eventuais elementos de prova (antecipada ou não-repetível) que os acompanham.

Nessa averiguação dos requisitos de autoria e materialidade não há que se falar em certeza ou dúvida, pois tal apreciação só é possível em um juízo de cognição exauriente. Sendo assim, trata-se de uma impropriedade afirmar que neste momento vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

O que se realizará na presente análise é um juízo objetivo de constatação da existência ou não de indícios suficientes de autoria e materialidade, com base nos elementos que instruem os autos. Assim, não há qualquer risco de antecipação do julgamento do mérito, pois a tarefa deste magistrado se limita a um exercício pragmático de verificação da presença de requisitos legais. A análise mais aprofundada da prova, salvo exceções, deverá ser realizada após à instrução criminal, momento em que o julgador terá à sua disposição todos os elementos produzidos, tanto pela acusação quanto pela defesa, de modo a permitir uma valoração segura de todo o conjunto probatório existente no processo.

Conforme imputa a denúncia, **CARLOS ALBERTO RICHA**, então Governador do Estado do Paraná à época dos fatos, é apontado pelo Ministério Público como o chefe da organização criminosa e principal beneficiado com o esquema de recebimento de propinas advindas das empresas privadas responsáveis pela execução das obras nas escolas públicas estaduais.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos delitos de corrupção passiva e dar causa à vantagem indevida na execução de contrato de licitação estão consubstanciados nos elementos de prova e elementos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

indiciários que instruem os autos, em especial o depoimento de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO afirmando que fez parte de uma organização criminosa entre os anos de 2011 a 2015, cujo chefe era o Denunciado (mov. 1.236 – 31min). MAURÍCIO FANINI relatou que o Denunciado lhe aliciou para recolher vantagens indevidas de empresas, motivo pelo qual procurou IOLMAR RAVANELLI para solicitar o pagamento de tais vantagens (mov. 1.236 – 25min) e que chegou a receber propina, entregando os valores a JORGE ATHERINO, para posterior repasse ao Denunciado (mov. 1.236 – 25min); no depoimento de Betina Squario Moreschi Antônio afirmando que chegou a dizer para Fernanda Richa, esposa do Denunciado, que seu marido MAURÍCIO FANINI não havia feito nada que não tivesse sido previamente combinado com o Denunciado (mov. 1.219 – 8min); nos Decretos do Denunciado, quando era Governador do Estado, nomeando MAURÍCIO FANINI para cargos de confiança na Secretaria da Educação e na presidência da FUNDEPAR (mov. 1.98, 1.97, 1.95, 1.94); nos depoimentos de CARINA RAVANELLI (mov. 1.119) e de IOLMAR RAVANELLI (mov. 1.120), nos quais é narrado, de forma detalhada, um pagamento de vantagens indevidas decorrentes dos contratos administrativos mencionados na denúncia. Também há prova da materialidade presente nos contratos firmados pela empresa M.I. Construtora de Obras Ltda. com a Secretaria da Educação do Estado do Paraná referentes às licitações para construção e reforma das escolas públicas estaduais (mov. 1.54, 1.55); na relação de pagamentos efetuados à empresa MI Construtora de Obras Ltda. (mov. 1.2); no relatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que aponta irregularidades na execução das obras nas escolas públicas estaduais (mov. 1.72, 1.85); no laudo da Polícia Científica demonstrando que apenas parte das obras foi concluída (mov. 1.20, 1.49); nos relatórios da Superintendência de Desenvolvimento Educacional afirmando que foram pagos valores além do devido pelos serviços executados (mov. 1.14, 1.46).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Diante disso, a coadunação dos documentos e demais elementos citados nesta decisão com os depoimentos que instruem os autos corporifica o arcabouço probatório mínimo, que serve de substrato fático para embasar a narrativa das condutas criminosas presente da denúncia.

Sendo assim, verifico a existência da justa causa para exercício da ação penal, consubstanciada nos elementos indiciários e elementos de prova que instruem os autos e que representam lastro probatório da materialidade e de indícios suficientes de autoria dos delitos de corrupção passiva e dar causa à vantagem indevida na execução de contrato de licitação atribuído ao Denunciado.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo a denúncia** em face de **CARLOS ALBERTO RICHA**, pela prática dos crimes de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do CP, e de dar causa à vantagem indevida na execução de contrato de licitação, previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93.

3.2. Das citações

Cite-se o Denunciado e intime-se seu defensor para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 396 e art. 396-A do CPP. Cientifique-se que caso assim não proceda, ser-lhe-á designado defensor dativo para apresentação da resposta à acusação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

O Senhor Oficial de Justiça responsável pela citação deverá comunicar imediatamente ao Juízo, de maneira pormenorizada, quaisquer entraves ao regular cumprimento do mandado em face dos Denunciado, para fins de adoção das medidas necessárias.

3.3. Da produção de provas

As provas que o Denunciado pretenda produzir deverão ser requeridas em sede de resposta à acusação, sob pena de preclusão. Considerando que o deferimento da produção de provas depende da análise de sua pertinência pelo Juízo, o pedido deverá estar acompanhado da justificativa da sua necessidade e especificação dos fatos controvertidos que se pretende comprovar.

O deferimento da oitiva de testemunhas está vinculado à sua relevância para a elucidação dos fatos narrados na denúncia e à apresentação do seu rol junto com a resposta à acusação, que deverá conter a qualificação da testemunha e informações detalhadas que permitam a sua localização para intimação, como números de telefone e endereços residenciais e comerciais completos.

De igual modo, a produção de prova pericial dependerá da existência de controvérsia sobre os fatos que se pretende esclarecer. Não serão admitidas contestações genéricas e não delimitadas.

3.4. Outras determinações

3.4.1. Habilite-se a defesa do Denunciado nos presentes autos e forneça-se acesso aos autos nº 0020068-68.2018.8.16.0013; 0005650-





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

12.2016.8.16.0013; 0004874-12.2016.8.16.0013; 0004568-43.2016.8.16.0013;
0014757-46.2017.8.16.0013 e; 0028504-29.2018.8.16.0013, mencionados na
denúncia.

3.4.2. Intime-se o GEPATRIA para que disponibilize à defesa do Denunciado cópia do inquérito civil nº 0046.15.019762-5, na sua integralidade, salvo se existirem documentos sigilosos que não sejam afetos ao Denunciado.

3.4.3. Ainda, concedo à defesa do Denunciado acesso aos conteúdos existentes na pasta digital deste Juízo referente à “Operação Quadro Negro”, cujas cópias dos arquivos poderão ser requeridas junto à Secretaria.

3.4.4. Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER
Juiz de Direito

